



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 677-B, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Determina que os Departamentos de trânsito dos Estados divulguem trimestralmente os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSE STÉDILE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Departamentos de Trânsito dos Estados da Federação deverão divulgar trimestralmente, no Diário Oficial, no Portal da Transparência e na sua respectiva página da "internet", os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito de sua competência, bem como a destinação desses recursos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem por objetivo levar ao conhecimento da sociedade os valores arrecadados e a maneira como esses recursos estão sendo aplicados pelos Departamentos de Trânsito dos Estados Federados.

Outrossim, dentro do princípio da transparência que deve pautar a Administração Pública, a sociedade poderá fiscalizar os valores arrecadados e a destinação desse dinheiro, na melhoria da segurança e na educação do trânsito.

Ora, as denúncias sobre a existências das indústrias das multas de trânsito são cada vez mais comuns em todo o território nacional.

Portanto, para que esta Casa e toda a sociedade possa praticar o exercício da cidadania, fiscalizar e fazer o controle o social, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2011.

WELITON PRADO

DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, pretende obrigar que os departamentos estaduais de trânsito divulguem no diário oficial, no portal da transparência e no seu respectivo *site* na

internet, os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito de sua circunscrição, bem como a destinação desses recursos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a atitude do nobre Deputado Weliton Prado, pois o projeto de lei em análise permitirá que o cidadão tenha acesso aos dados referentes aos valores arrecadados com as multas de trânsito aplicadas no Brasil, bem como à real destinação desses recursos no âmbito da composição de gastos de cada departamento estadual de trânsito.

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Entretanto, não define instrumentos que permitam à sociedade fiscalizar de forma direta a aplicação desses recursos.

Veza por outra a imprensa noticia a aplicação desses recursos em fins diversos daqueles para os quais foram destinados, como o pagamento de pessoal e o custeio de atividades administrativas, entre outros gastos contrários ao que determina a lei.

Além de infringir o mandamento legal, a utilização desses recursos para a manutenção da máquina administrativa dos departamentos de trânsito acaba estimulando a famosa “indústria de multas”, uma vez que quanto mais multas forem aplicadas mais recursos estarão disponíveis para o custeio do funcionamento desses órgãos.

Ao obrigar que os valores arrecadados e sua destinação sejam amplamente divulgados, a proposição em apreço oferece à sociedade a oportunidade de fiscalizar a aplicação e cobrar que os recursos sejam investidos nas finalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que a proposição foi apresentada de forma inadequada, ou seja,

mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio do Código de Trânsito Brasileiro. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, o mais adequado, para o caso, seria inserir a proposta no art. 320 do CTB, onde estão definidas as atividades para as quais podem ser destinados os recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Para corrigir esse equívoco, estamos propondo um substitutivo ao projeto de lei, de forma a incluir o assunto no texto do CTB, mantendo a idéia principal do autor. Tendo em vista que as multas de trânsito podem ser aplicadas por órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, estamos prevendo a obrigatoriedade de divulgação dos dados por todos os entes federativos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 677, de 2011, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado José Stédile

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a divulgação dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º A União, os Estados e os Municípios deverão divulgar, trimestralmente, os valores arrecadados com as multas de trânsito no âmbito de sua circunscrição, bem como a

destinação desses recursos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ STÉDILE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 677/11, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Vitor Penido e William Dib.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Weliton Prado** o qual determina que os Departamentos de Trânsito dos Estados da Federação divulguem trimestralmente, no Diário Oficial, no Portal da Transparência e na sua respectiva página da internet, os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito de sua competência, bem como a destinação de tais recursos.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a proposição tem por objetivo levar ao conhecimento da sociedade o montante da arrecadação e a maneira como estão sendo aplicados tais recursos pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, a fim de que, pautada pelo princípio da transparência, possa haver fiscalização acerca da efetiva aplicação do dinheiro na melhoria da segurança e da educação no trânsito, principalmente tendo em vista as denúncias acerca das

indústrias de multas em todo o país.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, nos termos de Substitutivo que a inseriu no Código de Trânsito Brasileiro e estendeu a obrigação aos órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, além de se reportar a regulamentação do CONTRAN (voto do Deputado José Stédile).

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e substitutivo).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

Em 2011, foi manifestado voto nesta Comissão pelo Deputado Roberto Teixeira, que ora mantendo, fundamentalmente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, XI) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Os problemas de constitucionalidade, juridicidade e mesmo de técnica legislativa do projeto foram corrigidos pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que fez menção aos três entes federativos e adequou a proposição original ao que dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Remanesceu tão-somente a questão da parte final do Substitutivo, indicando que a divulgação deve ser feita nos termos de regulamentação do CONTRAN. Pensamos, como essa Comissão entendeu em 4 de outubro de 2011, ao examinar o similar Projeto de Lei n. 4.604, de 2009, sob a

Relatoria do Deputado Felipe Maia, que tal determinação constitui violação ao art. 2º da Constituição da República. O exercício do poder regulamentar é instituto entregue totalmente à discricção do Poder Executivo, seja ele federal, estadual ou municipal. Para que o projeto seja efetivamente constitucional, há que se alijá-lo do vício agora descrito, o que fazemos mediante subemenda oferecida ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 677, de 2011, na forma do Substitutivo** da Comissão de Viação e Transportes, **com a subemenda ora oferecida.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a divulgação dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se a expressão “nos termos de regulamentação do CONTRAN” da parte final do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 677/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com Subemenda, conforme o Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AO PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a divulgação dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se a expressão “nos termos de regulamentação do CONTRAN” da parte final do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
